



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 11566/2021

Brasília, 17 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38127

IMPTE.(S) : 6M PARTICIPACOES LTDA.
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 450957/SP) E
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO
FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : ARAO FERNANDES BULHOES (35430/DF)
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.127 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
IMPTE.(S) : 6M PARTICIPACOES LTDA.
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : ARAO FERNANDES BULHOES
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

DECISÃO: Trata-se de manifestação simples, juntada aos autos pela impetrante, por meio da qual se requer a determinação, à Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia da Covid-19, da preservação do sigilo de dados bancários e fiscais, obtidos em decorrência da aprovação dos Requerimentos n. 1.133/2021 e n. 1.139/2021 (eDOC 20).

Em decisão monocrática datada de 06 de agosto de 2021, concedi parcialmente o pedido liminar formulado “para determinar a suspensão da deliberação da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, do dia 3 de agosto de 2021, referente à quebra dos sigilos telefônico e telemático da impetrante integralmente, bem como da quebra dos sigilos fiscal e bancário referentes ao período anterior à pandemia” (eDOC 17).

A 6M Participação LTDA. alega, no entanto, que a Comissão “*tem protagonizado um vazamento contumaz de informações sigilosas, obtidas por meio dessas quebras de sigilos.*” (eDOC 20, p. 3), razão pela qual pugna que a Comissão (i) resguarde o sigilo de todos os dados compartilhados, (ii) que estes sejam mantidos sob a guarda do Presidente da CPI, bem como (iii) que sejam compartilhados com o Colegiado tão somente em reunião secreta e quando pertinentes ao objeto da apuração.

É o breve relatório.

Como já anotado, às Comissões Parlamentares de Inquérito, consagradas no artigo 58 da Constituição Federal, são conferidos “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”.

Isso implica dizer que, desde que se vislumbre (i) fundamentação

MS 38127 MC / DF

adequada, ainda que não em contornos exaustivos equiparáveis aos órgãos judiciais (MS 24.749, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05.11.2004), e (ii) pertinência com o objeto investigado no âmbito da CPI, é possível a determinação da quebra de alguns sigilos dos sujeitos investigados.

Sabe-se, contudo, que tal quebra é medida excepcional. Como regra, o direito à intimidade se encontra protegido pelo artigo 5º, X, da CRFB, pelo artigo 7º da Lei do Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Percebe-se, assim, a importância conferida pelo legislador quando da proteção à vida privada e aos dados pessoais dos cidadãos, considerados, pela Carta Magna, como direitos fundamentais. Destarte, demonstrada a necessidade de violar tais informações em prol da apuração legislativa e dos trabalhos investigativos, deve a autoridade investigadora zelar, resguardar e preservar pela sua confidencialidade, a fim de evitar vazamentos, bem como o compartilhamento com terceiros.

Com efeito, a Constituição não eximiu as Comissões Parlamentares de Inquérito da observância dos preceitos conformadores do Estado Democrático de Direito, tendo em vista o controle permanente da autoridade estatal e a eficácia dos direitos fundamentais (MS 38.117, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 12.08.2021), razão pela qual se demonstra imperiosa a proteção de dados coletados em sede de investigação.

No caso em apreço, a impetrante visa que a Comissão “(i) resguarde o sigilo de todos os dados compartilhados, (ii) que estes sejam mantidos sob a guarda do Presidente da CPI, bem como (iii) que sejam compartilhados com o Colegiado tão somente em reunião secreta e quando pertinentes ao objeto da apuração” (eDOC 20).

Tal requerimento, compreendido no pedido inicial nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, atende fielmente àquilo disposto no artigo 144 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, o qual prevê que as informações levantadas devem permanecer sob a guarda do Presidente da Comissão, o qual somente poderá franquear o acesso aos documentos relacionados à apuração da Comissão, em reunião secreta:

“Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa,

MS 38127 MC / DF

observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dará conhecimento ao requerente, em particular;

III - **se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;**

IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

V - **quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.**

Parágrafo único. **A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.**” (grifou-se).

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela impetrante para que seja determinado a Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19 o resguarde do sigilo de todos os seus dados, nos termos do art. 144 do RISF.

Comunique-se.

Após, vistas à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2021

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente